



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091457-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertiooga, em que é agravante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é agravado KENNED WILLAMS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2091457-11.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Bertoga

Agravado: Kenned Williams dos Santos

Comarca: Bertoga

Voto 59.284

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Determinação de emenda da petição inicial para que se comprove adoção de providências administrativas prévias à propositura da cobrança. Desacerto. Execução que não se caracteriza como de pequeno valor. Inaplicabilidade do decidido no julgamento que originou o tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral. Recurso provido.

Cuida-se de tempestivo agravo de instrumento interposto pelo município de Bertoga, em execução fiscal em face de Kenned Williams dos Santos, contra decisão determinadora de emenda da petição inicial para que se cumpra o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais de repercussão geral - folhas 11/12 e 20/21 dos autos da exação).

Sustenta o agravante inaplicável aqui o deliberado no julgamento do tema referido no precedente parágrafo, pois já preenchidos os requisitos exigidos em lei; pleiteia, assim, modificação do decisório “a quo”.

Recebido e processado o reclamo, determinou-se imediato julgamento.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo comporta provimento.

Com efeito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de

baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo neste caso o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Ao examinar embargos de declaração opostos ao recurso extraordinário antes mencionado, a Corte Suprema esclareceu que a tese então consagrada somente se aplica a execuções fiscais de pequeno valor: “O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora.”

No caso dos autos, o montante da cobrança, na data de sua propositura, era de R\$ 34.472,95 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), que não se configura como de baixo valor nos termos do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547, de 22 de fevereiro de 2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, inexigível a adoção das medidas administrativas prévias aludidas pelo juízo “a quo”.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso e determina-se imediato prosseguimento da exação.

Geraldo Xavier
Relator